SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058792 - PR (2025/0370345-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	B S S A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI - PR025748
		JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI - PR057909
		CASSIANA RUELA RIBEIRO - PR050944
AGRAVADO	:	A D DOS S
AGRAVADO	:	D E T DE C S L
ADVOGADA	:	IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM - PR019203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em razão da incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

2. O recurso especial buscava reformar acórdão de Tribunal estadual que, em apelação cível, manteve sentença de extinção de ação de execução de título extrajudicial por reconhecimento de prescrição intercorrente, sustentando a recorrente, por dissídio jurisprudencial, a não ocorrência da prescrição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação, no recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, dos dispositivos de lei federal que teriam recebido interpretação divergente impede o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por analogia.

Documento eletrônico VDA60490812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fcf5e5a-8328-4af6-aad3-c9d16c76e68b

III. Razões de decidir

4. O recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal exige a indicação expressa do dispositivo legal federal ao qual se atribui interpretação divergente, vinculando-o às teses jurídicas deduzidas.

5. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente interpretados de forma divergente configura deficiência de fundamentação do recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fcf5e5a-8328-4af6-aad3-c9d16c76e68b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058792 - PR (2025/0370345-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	B S S A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI - PR025748
		JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI - PR057909
		CASSIANA RUELA RIBEIRO - PR050944
AGRAVADO	:	A D DOS S
AGRAVADO	:	D E T DE C S L
ADVOGADA	:	IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM - PR019203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em razão da incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

2. O recurso especial buscava reformar acórdão de Tribunal estadual que, em apelação cível, manteve sentença de extinção de ação de execução de título extrajudicial por reconhecimento de prescrição intercorrente, sustentando a recorrente, por dissídio jurisprudencial, a não ocorrência da prescrição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação, no recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, dos dispositivos de lei federal que teriam recebido interpretação divergente impede o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por analogia.

Documento eletrônico VDA59952216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: aa6ddd23-327f-4475-bbcb-9bd50a26fefe

III. Razões de decidir

4. O recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal exige a indicação expressa do dispositivo legal federal ao qual se atribui interpretação divergente, vinculando-o às teses jurídicas deduzidas.

5. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente interpretados de forma divergente configura deficiência de fundamentação do recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por B S S A em face de decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 774-776, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação Cível interposta por BANCO SAFRA S. A. contra a Sentença que nos autos da “Ação de Execução Extrajudicial” de n.º ,0001969-58.2016.8.16.0102 extinguiu o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.
>
> O recorrente sustenta que desde a conversão da “Ação de Busca e Apreensão em Execução Extrajudicial”, promoveu diligências para localizar os executados e bens penhoráveis, não havendo inércia justificadora do reconhecimento da prescrição.
>
> Requer assim a anulação da Sentença e o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da Execução.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão:
>
> i) se a atuação do exequente afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente;
>
> ii) se o prazo prescricional foi corretamente aplicado pelo Juízo de origem.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A Cédula de Crédito Bancário está sujeita ao prazo prescricional trienal, conforme artigo 44 da Lei n.º 10.931/2004, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto n.º 57.663/1966.
>
> No caso concreto a citação por edital ocorreu em 08.10.2021 e o exequente realizou diversas diligências para a localização de bens até a prolação da

Documento eletrônico VDA59952216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: aa6ddd23-327f-4475-bbcb-9bd50a26fefe

Sentença em 11.09.2024. Contudo, desde a conversão em 2018, nenhum bem foi encontrado para garantia da Execução.

A jurisprudência aponta a que a Execução de Título Extrajudicial prescreve no mesmo prazo da ação de cobrança (Súmula 150 do STF). Assim, transcorrido prazo superior a três anos sem localização de bens penhoráveis, configura-se a prescrição intercorrente.

Dessa forma, o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Juízo de origem está correto, devendo ser mantida a extinção do processo executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo.

Tese de julgamento: “A prescrição intercorrente na Execução de cédula de crédito bancário ocorre após três anos de inércia do exequente, contados após o período de suspensão do processo. A impossibilidade de localização de bens penhoráveis não impede a contagem do prazo prescricional.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil: artigo 921, §§ 1.º, 4.º e 4. º-A; artigo 924, V.

Lei n.º 10.931/2004: artigo 44.

Decreto n.º 57.663/1966: artigo 70.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, 14.ª Câm. Cív., Apelação Cível n.º 0009387-62.2015.8.16.0173, Umuarama, Rel. Des. Irajá Pigatto Ribeiro, julg. em 16.12.24.

Nas razões do especial (fls. 786-801, e-STJ), a parte recorrente sustentou divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, a não ocorrência da prescrição. A mera perfectibilização do elemento temporal não é suficiente para a declaração da prescrição intercorrente, sendo necessário, além dele, se demonstrar o elemento da desídia.

Contrarrazões às fls. 817-829, e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 830-831, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 834-843, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 851-860, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 874-875, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

No presente agravo interno (fls. 879-892, e-STJ), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Sem impugnação (fl. 897, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59952216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: aa6ddd23-327f-4475-bbcb-9bd50a26fefe

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Verifica-se que o agravante não apontou os dispositivos de lei que supostamente tiveram interpretação divergente, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

Nos termos do entendimento desta Corte, tanto os recursos interpostos pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exigem a indicação do dispositivo legal malferido ou ao qual foi atribuída interpretação divergente, o que não ocorrera na hipótese.

Assim, cabia à parte apontar, atrelados às teses aventadas, os artigos de lei que tiveram interpretação divergente quanto à tese não ocorrência da prescrição. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido, precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59952216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: aa6ddd23-327f-4475-bbcb-9bd50a26fefe

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

(...)

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.727.622/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURATELA. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, O QUE SE DIRÁ DA SUA MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO OCORREU A VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. NÃO HOUVE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A nossa jurisprudência que tem entendimento consolidado de que, em procedimento de jurisdição voluntária, onde não há litigiosidade e complexidade, não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e, consequentemente, a sua majoração. Precedentes.

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia, o que não se verificou na espécie.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.087.937/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: aa6ddd23-327f-4475-bbcb-9bd50a26fefe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.058.792 / PR

Número Registro: 2025/0370345-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005768820228160102 00016853520258160102 00019695820168160102 16853520258160102
16853520258160102000005768820228160102 19695820168160102 5768820228160102

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI - PR025748
	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI - PR057909
	CASSIANA RUELA RIBEIRO - PR050944
AGRAVADO	: A D DOS S
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE CARNES SUITAV LTDA
ADVOGADA	: IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM - PR019203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: B S S A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI - PR025748
	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI - PR057909
	CASSIANA RUELA RIBEIRO - PR050944

Documento eletrônico VDA60449510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:12
Código de Controle do Documento: 51a64497-7c49-4102-b452-5210cd71d5c8

AGRAVADO : A D DOS S
AGRAVADO : D E T DE C S L
ADVOGADA : IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM - PR019203

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:12
Código de Controle do Documento: 51a64497-7c49-4102-b452-5210cd71d5c8